



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.011370/2007-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.888 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente INEXPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 01/07/2005, 01/11/2005, 01/10/2005

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADES.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DO MONTANTE LANÇADO.

Não há limitação à defesa se o lançamento foi fundado nas informações declaradas pelo contribuinte e constam todos os valores e fundamentos legais das exações.

CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEGALIDADE.

É devido, pelos empregadores em geral, o adicional sobre a contribuição previdenciária destinado ao Incra.

JUROS. SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente o conselheiro Paulo César Macedo Pessoa.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, parte patronal, SAT e Terceiros, incidente sobre a remuneração dos segurados que prestaram serviços ao contribuinte, declaradas em Gfip, relativas às competências de 07/2005, 11/2005 e 10/2005.

O lançamento foi impugnado e a impugnação foi considerada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se arguiu:

- a) a nulidade por cerceamento do direito de defesa porque não teriam sido demonstradas, adequadamente, as bases de cálculo, as alíquotas e os índices correspondentes aos acréscimos legais;
- b) a ilegalidade da contribuição ao Incra;
- c) a inconstitucionalidade da multa por ofensa ao princípio constitucional da vedação ao confisco, capacidade contributiva e razoabilidade;
- d) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da utilização da taxa Selic para cálculo dos juros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades e ofensas a princípios constitucionais, em face da Súmula Carf nº 2.

1 Preliminar de nulidade

O recorrente alega a nulidade do feito porque não estariam demonstrados, adequadamente, as bases de cálculo, as alíquotas e os índices correspondentes aos acréscimos legais.

O acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a matéria para negar razão ao impugnante (e-fl. 235):

Em verdade, temos um lançamento de débito declarado e não pago pelo contribuinte. Para este tipo de lançamento, o STJ já vem se posicionado inclusive pela desnecessidade de processo administrativo, podendo ser inscrito diretamente.

Outrossim, o lançamento está precisamente especificado: a uma, através do discriminativo de fl. 4, que traz as bases de cálculo informadas como devidas pelo notificado, as alíquotas aplicadas e os créditos em favor do mesmo considerados; a duas, por meio do discriminativo de fl. 5, que traz os juros e a multa aplicados.

Já os critérios para corrigir e atualizar o crédito tributário lançado, estes são descritos, precisamente, no anexo de Fundamentos Legais do Débito, fls. 9/10.

Caso o notificado pretenda saber os índices de multa ou juros aplicados, apenas é necessária uma operação elementar de matemática (divisão), haja vista possuir os valores exatos do principal e seus acréscimos.

Não há como reparar o acórdão recorrido. O lançamento decorreu tão-somente do confronto entre os valores declarados pelo contribuinte em Gfip e os valores efetivamente recolhidos. Ou seja, a Autoridade Lançadora sequer apurou, ela própria, o tributo; ao invés, partiu dos valores que contribuinte forneceu. Esses valores estão minuciosamente demonstrados nos relatórios anexos à notificação de lançamento.

Quanto aos índices dos acréscimos legais, também constaram do lançamento tanto os valores (e-fl. 17) quanto os fundamentos legais (e-fl. 27). Não há, pois, qualquer procedência na alegação de cerceamento do direito de defesa porque todos os elementos necessários à impugnação constaram da notificação de lançamento.

2 Da contribuição ao Incra

O recorrente alega que a contribuição ao Incra teria sido extinta pela Lei nº 7.787, de 3 de junho de 1989.

O colegiado *a quo* refutou a alegação, descrevendo, de forma didática, o histórico do adicional ao Incra (e-fls. 235 a 237) e concluindo pela procedência da contribuição. Reproduzo o trecho do acórdão recorrido que tratou da matéria a o assumo como minhas razões de decidir:

Pelo contido no Decreto-lei nº 582/1969, o qual tratou de medidas para acelerar a Reforma Agrária, ficou estabelecido que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/1955, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/1965, passaram a ser devidas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL.

Com a criação do INCRA pelo Decreto-lei nº 1.110/1970, passaram para a nova autarquia todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do IBRA, do INDA e do Grupo Executivo de Reforma Agrária- GERA, conforme disposto em seu art. 2º.

Posteriormente, as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/1955 foram consolidadas pelo Decreto-lei nº 1.146/1970.

A Lei Complementar n.º 11/1971, ao instituir contribuição para o custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural - PRORURAL, estabeleceu, no seu art. 15, inciso II:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, provirão das seguintes fontes:

II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto Lei nº1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento) cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Verifica-se portanto, que a referida Lei Complementar n.º 11/1971, não alterou a base de cálculo das contribuições devidas pelas empresas em geral ao INCRA e ao FUNRURAL. Apenas elevou a alíquota para o FUNRURAL, que passou de 0,2% (dois décimos por cento) para 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), continuando os 0,2% (dois décimos por cento) devidos ao INCRA.

Os artigos 6º, caput, e 70 da Lei nº 2.613/1955, e respectivas alterações, mantiveram-se da mesma forma, ou seja, o INCRA continua merecedor de tais contribuições.

Fica, pois, evidente a obrigação do recolhimento do adicional de 0,2% (dois décimos por cento) ao INCRA, restando demonstrado pela legislação acima indicada que o adicional de 0,2% (dois décimos por cento) desde a Lei nº 2.613/1955 foi devido e é devido ao INCRA, pelas empresas em geral.

Na dicção do art. 30, § 10, da Lei 7.787/89, a contribuição prevista no inciso I do mesmo artigo abrangia apenas o PRORURAL, ou seja, contribuições destinadas ao FUNRURAL, mas mantinha intacta a contribuição para o INCRA, cuja natureza é de contribuição de intervenção no domínio econômico. (Sem grifo no original.)

Da mesma forma, a extinção do regime previdenciário da Lei Complementar nº 11/1971, nos termos do art. 138, da Lei 8.213/91, não afetou o INCRA. Dita extinção também abarcou apenas o FUNRURAL, que geria o regime denominado de PRORURAL, e que, na dicção do art. 15, II, da referida lei complementar, recebia apenas 2,4% da contribuição que era de 2,6%, ou seja, os outros 0,2% continuavam a ser devidos ao INCRA. (Sem grifo no original.)

O INCRA, como visto, foi criado pelo Decreto-lei n.º 1.110/1970 e continuou a existir, não tendo sido atingido pela sistemática introduzida pelo § 1º do art. 3º da Lei 7.787/89, nem tampouco pela extinção propalada nela Lei 8.213/91. (Sem grifo no original.)

Registro que a jurisprudência citada pelo recorrente não possui efeito *erga omnes* e, portanto, não possui o condão de afastar a aplicação da norma positivada.

Nego provimento ao recurso na matéria.

3 Dos juros calculados à taxa Selic

Invoco a Súmula Carf nº 4, de observância obrigatória, não cabendo discussão sobre a matéria no âmbito do contencioso administrativo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidades, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital